C O N C L U S Ã O

Em 14 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(15/2022-E)

Reclamação – Disciplinar – Tabelião de Notas – Decisão de arquivamento – Escritura pública de testamento – Solenidades legais e normativas observadas na lavratura do ato notarial – Ausência de conduta irregular a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar – Desistência do recurso – Reexame de ofício cabível, em sede de revisão hierárquica – Arquivamento mantido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Fabio Bahjet Fares* contra r. decisão que determinou o arquivamento de procedimento preliminar aberto para apuração de eventuais irregularidades praticadas por ocasião da lavratura da escritura pública de testamento pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santana do Parnaíba, figurando como testadora Hajar Barakat Abbas Fares e beneficiários os filhos Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares (fls. 267/271).

Apresentadas as razões (fls. 278/284) e contrarrazões recursais (fls. 289/298), seguida da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 302/306), o recorrente apresentou nova postulação desistindo do recurso interposto (fls. 309/310).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005045-35.2020.8.26.0529 e o código A9ACE1.

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, interposto com nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que o tema versado concerne a matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudicada em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás, idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registros Públicos, art. 202, combinado com o Código de Processo Civil, art. 1.003, §5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Ainda de proêmio, observe-se que o representante veio a desistir de sua pretensão recursal (fls. 309/310). Ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, essa desistência não basta, entretanto, para que se deixe de examinar o fundo da questão: é que, tratando-se de matéria disciplinar, deve esta Corregedoria Geral da Justiça agir até mesmo de ofício, quando lhe vem ao conhecimento, como efetivamente tem vindo, notícia fundada de possível irregularidade funcional, contexto em que pouco importa o desinteresse do recorrente.

Postas essas premissas, cumpre notar que o procedimento preliminar promovido na Corregedoria Permanente teve início mediante notícia levada a cabo por Fabio Bahjet Fares, representado por sua advogada, sobre eventuais irregularidades cometidas pelo Tabelião na lavratura da escritura pública de testamento na qual figurou como testadora Hajar Barakat Abbas Fares, sua genitora, e beneficiários

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005045-35.2020.8.26.0529 e o código A9ACE1.

apenas os seus irmãos Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares.

As alegações estão lastreadas na incapacidade da autora da herança, que, além da idade avançada, era analfabeta em árabe e português, sem falar na saúde debilitada devido ao acidente vascular cerebral sofrido, chamando ainda a atenção para o fato de as assinaturas e colheita da impressão digital da testadora ter se dado em endereço que não era o da sua moradia à época.

Os elementos arregimentados neste procedimento preliminar não conduzem à instauração de processo administrativo contra o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santana do Parnaíba.

As formalidades legais (arts. 1.864 e 1.865 do Código Civil) e normativas (item 42, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) necessárias à lavratura da escritura pública de testamento foram cumpridas, certificando-se o substituto da capacidade da autora da herança de compreender o seu ato de última vontade.

É o que se dessume da própria escritura lavrada (fls. 19/22) e das informações prestadas pelo delegatário (fls. 244/254).

Ademais, como bem destacado no r. decisório, *"a incapacidade civil não decorre, por si só, de idade avançada, de dificuldade de locomoção e tampouco, debalde prova em contrário, do analfabetismo (por si só), tanto é assim que a lei civil permite ao analfabeto testar (art. 1.865), exigindo-lhe somente a forma púbica, além do testamento ser assinado por uma das testemunhas a seu rogo, declarando-se a circunstância no testamento."* (fls. 269).

Sobre o endereço consignado no ato notarial, depois de ter sido diligenciado e informado que a autora da herança estava em outro endereço próximo ao local, que também lhe servia de moradia, para lá se dirigiu o substituto, cumprindo o seu dever (fls. 244/254).

Em suma, demonstrado que, no aspecto formal, as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005045-35.2020.8.26.0529 e o código A9ACE1.

solenidades legais e normativas para a lavratura da escritura pública de testamento foram respeitadas, não há mesmo qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de (a) homologar-se a desistência do recurso administrativo (interposto que fora como apelação) e, com base no poder censório-disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça, (b) manter-se a r. sentença em comento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado eletronicamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005045-35.2020.8.26.0529 e o código A9ACE1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Kátia Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005045-35.2020.8.26.0529

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, (a) homologo a desistência do recurso administrativo (interposto que fora como apelação) e, com base no poder censório-disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça, (b) mantenho a r. sentença, como lançada.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005045-35.2020.8.26.0529 e o código A9ADAF.